FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — INCONTINÊNCIA PÚBLICA — ATO DE COMÉRCIO

— Interpretação do art. 207, n.º III, do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.614-57

Solicita o Ministério da Aeronáutica o pronunciamento dêste Departamento sôbre se deve ser considerado ato de comércio para efeito de demissão o praticado por José Alves Machado, trabalhador, referência 18, da Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda, o qual mantém um salão de sua propriedade onde realiza bailes cobrando entrada de Cr$ 20,00 por pessoa e se, em conseqüência, lhe deve ser aplicada a pena por incidência no item III do art. 207 do Estatuto dos Funcionários (incontinência pública e escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual) (fls. 58).

2. Pelo que consta do processo, a proposta de demissão do indiciado resultou de Inquérito Administrativo realizado para apurar a sua responsabilidade nas ocorrências verificadas no referido salão, que fica situado no bairro do Bacacheri, na Cidade de São José dos Pinhais, quando foi prêso e conduzido para a Delegacia de Polícia em virtude de desordens ocorridas naquele ambiente (fls. 57).

3. Ficou comprovado do exame dos fatos que, mantendo aquêle salão, exercia o indiciado ato de comércio, situação que o tornava incompatível com a condição de servidor público.

4. Com efeito, o Estatuto dos Funcionários especifica:

"Art. 195. Ao funcionário é proibido:

.....

VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário".

5. Deve, entretanto, ser apreciado o assunto sob o prisma do Direito Comercial para, então, se avaliar a responsabilidade que, porventura venha caber ao indiciado.

6. Pelo art. 19 do Regulamento 737, praticam atos de mercância:

.....

"3.º As emprêsas de fabricação, de comissões, de depósitos, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de *espetáculos públicos*".

7. Consoante êsse texto taxativo, Francisco Campos assim conceitua os atos de comércio (*Revista do Serviço Público*, pág. 235):

"Atos de interposição praticados em cadeia, em massa, e com tal frequência, que exigem uma organização técnica proporcional à sua massa ou ao seu volume e implicam o risco inerente a tôdas as atividades que se propõem antecipar o futuro".

8. Fixadas estas noções, verifica-se que o fato de possuir o indiciado um estabelecimento destinado à prática habitual de atos de mercância, como no caso, a realização de bailes com o fito de lucro é suficiente para a caracterização do ato mercantil.

9. Tal entendimento decorre da própria lei que, ao enumerar os atos considerados de comércio, especifica em 3.º lugar como atos de mercância, os *espetáculos públicos*. Daí a equiparação daquele estabelecimento de diversões aos de espetáculos públicos, pouco importando que o exercício do comércio configure uma situação regular, irregular ou

de fato, daquele que exerça o ato mercantil.

10. Quanto à segunda questão, ou seja, a aplicação do item III do art. 207, contra o mesmo indiciado, parece a esta Divisão adequados à espécie os têrmos daquela prescrição legal, constituindo elementos suficientes para o ajuizamento da responsabilidade com base nesse dispositivo estatutário. O documento de fls. 9 diz que o indiciado, numa sociedade do bairro "promovia grossa desordem" e "ameaçava os presentes", tendo sido apreendidos em seu poder "um revólver calibre 38", "uma faca com a respectiva baínha" e "u'a mola com cabo de ferro à guisa de cassetete", motivo por que foi, então, pela autoridade policial, "recolhido ao xadrez".

11. Em sua defesa (fls. 48 e verso), o acusado não nega a ocorrência dêsse episódio, apenas argumenta que os fatos se referem a acontecimentos de sua vida particular, e que não se deram "no serviço, pelo que não envolveriam sua qualidade de funcionário".

12. É óbvio, entretanto, que nenhum dos três *ictus* citados no item III do art. 207 se relaciona com o cargo ou a função (incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual), mas, tendo-se em vista que a qualidade de servidor público acompanha o indivíduo aonde quer que êle vá, é preciso que sua conduta não seja *incontinente nem pùblicamente escandalosa*, do contrário incide na sanção administrativa máxima.

13. E' verdade que se trata de servidor ignorante; vê-se a fls. 41 do processo, que, para assinar a citação para apresentar defesa, não pôde assiná-la por não saber escrever o próprio nome. Tal eventualidade, entretanto, não o isenta da responsabilidade pelos graves delitos que praticou.

14. Êle foi *incontinente*, pois não se conteve nos seus ímpetos de índole antes instintiva do que racional; foi em *público* que a ocorrência se deu e, daí, o aspecto *escandaloso* que assumiu, a ponto de ser necessária a intervenção da autoridade policial para remover a ameaça física que constituia um perigo a todos os presentes, com a agravante, segundo o processo, de que sua arma foi apreendida "no instante em que ia usá-la contra os policiais" (fôlhas 58).

15. Parece, pois, a esta Divisão, que o acusado deve ser demitido a bem do serviço público por *incontinência pública e escandalosa*, com base no referido art. 207, item III, do Estatuto dos Funcionários.

16. Com êste parecer poderá o processo ser restituído à D. P. Aer.

D. P., em 10 de julho de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

De acôrdo. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.